



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 005 CONTRATO N.º 2022149/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022
Processo LC n.º 153 - Homologado em 11/07/2022

OBJETO: Contratação de empresa para executar os serviços de ampliação do CMEI Gotinha de Mel, com área total de ampliação em 632,10 m², junto ao Lote Urbano nº 15, quadra nº 02, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato Nº 2022149/2022, celebrado em 11 de julho 2022, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **W M PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, já qualificados no Contrato original, nos termos da solicitação formalizada pela empresa pelo protocolo 4961/2023 de 15 de agosto de 2023 e após análise parecer favorável pelo Departamento de Engenharia desta Municipalidade, acompanhado de parecer jurídico favorável, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Com base na disposição contida na Legislação vigente, fica corrigido monetariamente em 3,53%, conforme índice Oficial do INPC na data da solicitação, o contrato fica reajustado financeiramente para maior em R\$ 39.031,58 (trinta e nove mil e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), sendo considerado para o cálculo conforme parecer do Departamento de Engenharia dessa Municipalidade o saldo a pagar em 31 de julho de 2023 no valor de R\$ 1.105.710,49 (um milhão cento e cinco mil setecentos e dez reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único: Pelo reajuste financeiro, o contrato passa a ter novo valor global de R\$ 2.656.987,08 (dois milhões seiscentos e cinquenta e seis mil novecentos e oitenta e sete reais e oito centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Dotação	Órgão	Unidade	Ação	Elemento	Vínculo
5853	02	007	1015	3449051010300000000 – Obras e Instalações – Creche	20000

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR, em 15 de setembro de 2023.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

W M PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – CONTRATADA
WELINTON MARCOS MOURA



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO nº 259/2023

CONSULENTE: Gestor de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4961/2023

CONTRATO Nº: CONTRATO N.º 2022149/2022, TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022, Processo LC n.º 153 - Homologado em 11/07/2022

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a legalidade de formalizar termo aditivo de reajuste pelo INPC da contratação decorridos mais de 12 meses da proposta

RELATÓRIO: O **CONSULENTE** encaminhou solicitação de parecer sobre a possibilidade de formalizar termo aditivo para reajuste pelo INPC, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada **W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, tendo como objeto a Contratação de empresa para executar os serviços de ampliação do CMEI Gotinha de Mel, com área total de ampliação em 632,10 m², junto ao Lote Urbano nº 15, quadra nº 02, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR, segundo as normas previstas na planilha de serviços e orçamentaria, projetos de engenharia, Memorial Descritivo e Termo de referência em anexos ao edital.

O expediente veio acompanhado de requerimento, justificativa, motivação, documentação de habilitação, relatório do setor de engenharia.

Cabe apontar que o presente pedido teve sua análise solicitada em regime de urgência pelo Gestor; razão pela qual não seguiu a ordem cronológica, visando evitar prejuízos ao interesse público e a manutenção do serviço necessário.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que os autos do processo administrativo vieram com vistas para parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais sobre a possibilidade de formalizar termo aditivo reajuste pelo INPC do CONTRATO N.º 2022149/2022, TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022, Processo LC n.º 153 - Homologado em 11/07/2022.

Quanto ao pedido de reajuste no valor da contratação, existe possibilidade de reajuste do valor legalmente previsto, desde que previsto contratualmente:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

§ 8o **A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato**, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, **não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila**, dispensando a celebração de aditamento.

Tal previsão legal tem base na garantia constitucional constante no Art. 37, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em análise do contrato, temos que o índice de reajuste expressamente previsto, conforme cláusula quinta:

CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

[...]

O valor do contrato será fixo e irrevogável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice INPC ou outro que vier a substituí-lo, e afetará exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da contratada.

Tendo o contrato sido formalizado em 11 de julho de 2022, evidente já ter transcorrido prazo superior ao legalmente previsto; vislumbra-se a possibilidade de realização do reajuste almejado na forma prevista contratualmente.

Entretanto, **cabe apontar que o reajuste poderá ocorrer quando a contratada não tenha dado causa a atrasos por culpa ou dolo, devendo a fiscalização da contratação verificar esta situação.** Afinal, se o prazo fosse cumprido conforme estabelecido, as parcelas em atraso não teriam sofrido qualquer reajuste. Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica das manifestações abaixo transcritas, com os pertinentes destaques:

7. Sobre o pagamento irregular decorrente de sucessivas dilatações de prazo para a construção, o assunto merece ponderações. A questão é recorrente nos contratos para execução de obras públicas. 8. Em uma visão geral, constatada a impossibilidade de término da obra no tempo avençado, deve-se proceder, obrigatoriamente, uma avaliação objetiva das razões do atraso. Existem, por lógica, três situações possíveis: a mora ocorreu por razões alheias a qualquer das partes; por culpa da contratada; ou por atos e omissões da própria Administração. 9. No último caso – o da concorrência do órgão contratante –, o aditivo é devido, como também eventuais consequências pecuniárias decorrentes do atraso, como os gastos com administração local e manutenção do canteiro. Eventual apuração de responsabilidades dos gestores é cabível, principalmente quando a dilação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência dos gestores. Igualmente, se a dilação for advinda de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob a luz da teoria da imprevisão, a alteração do contrato faz-se devida. 10. **Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente –, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei 8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às das condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.** Voto do Ministro-Relator no Acórdão nº 3.443/2012 – Plenário. (Grifei)





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

Assim, conforme informações vinculadas ao requerimento e documentos que acompanham o expediente, os contratados mantem-se aparentemente aptos a contratar com a Administração, **cabendo ressalva quanto à Certidão negativa de débitos de FGTS que expirou antes da análise processual e deve ser renovada.**

Se não tiver ocorrido o atraso por culpa exclusiva da contratada, os valores serão reajustados na forma prevista contratualmente, havendo vantajosidade, economicidade e o respeito ao interesse público na continuidade da prestação do serviço pelos contratados.

Já quanto às justificativas técnicas, não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cabe ainda apontar a desnecessidade da emissão de parecer jurídico para realização de apostilamento contratual, vez que não há qualquer alteração nas condições da contratação, conforme expressa previsão na lei supramencionada. Assim, a presente análise em regime de urgência, além de tumultuar a análise dos procedimentos que tramitam nesta procuradoria, é desnecessária.

CONCLUSÃO:

Fica demonstrado o interesse da Administração na continuidade dos serviços e a aprovação formal pela autoridade competente. Portanto, tratando-se de objeto de escopo, no qual **há previsão legal e contratual admitindo a possibilidade de prorrogação e reajuste, quando demonstrada necessidade e após o interregno de 12 meses, respectivamente, ressalvada a existência de culpa exclusiva da contratada e a regularidade fiscal**, entendo que não há óbice ao reajuste no contrato.

PARECER:

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, tendo por intuito exclusivo assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos, esta Procuradoria, **OPINA FAVORAVELMENTE à formalização de apostilamento para reajuste do valor contratado pelo INPC do CONTRATO N.º 2022149/2022, TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2022, Processo LC n.º 153 - Homologado em 11/07/2022, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, condicionada a regularidade fiscal. Cabe apontar que a realização de apostilamento não altera condições contratuais, sendo desnecessária a análise pela procuradoria jurídica. Este é o parecer.**

Pato Bragado – PR, 12 de setembro de 2023.

Letícia Mantovani de Paula

Procuradora Municipal

Portaria de nomeação nº 092 de 17 de fevereiro de 2022

OAB/PR 89.015





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 24 DE AGOSTO DE 2023.

CONTRATO Nº 2022149/2022 – TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022 – PROCESSO LC Nº 153 – HOMOLOGADO EM 11/74/2022.

REF: Contratação de empresa para executar os serviços de ampliação do CMEI Gotinha de Mel, com área total de ampliação em 632,10 m², junto ao Lote Urbano nº 15, quadra nº 02, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR.

Assunto: PARECER TÉCNICO – REEQUILIBRIO ECONÔMICO–FINANCEIRO.

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste parecer atestar a possibilidade da formalização de termo aditivo objetivando a realização de reequilíbrio econômico-financeiro para a obra de ampliação do CMEI gotinha de Mel, junto ao Lote Urbano nº 15, quadra nº 02, no Município de Pato Bragado – PR.

Este departamento recebeu, na data de 24/08/2023, a presente solicitação por meio do protocolo nº 4961/2023 que tem como solicitante a empresa WM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, datado de 15/08/2023, onde há o requerimento da efetivação de reequilíbrio econômico-financeiro para a obra do contrato 2022149/2022 que trata da ampliação do CMEI Gotinha de Mel.

Destaca-se que a solicitação supracitada tem como justificativa o prazo decorrido entre a data da proposta de preços e o atual momento de execução da obra, o qual é superior a 12 (doze) meses. Neste sentido cabe ressaltar que a data da proposta vencedora é datada de 14 de junho de 2022 e a data da ordem de serviço para o início da execução da obra é datada de 11 de julho de 2022.

Considerando as medições e pagamentos em relação aos serviços executados durante os 12 primeiros meses de execução da obra, entenda-se o período compreendido entre julho de 2022 e julho de 2023, tem-se o resultado de R\$ 1.338.395,06 (um milhão trezentos e trinta e oito mil trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos) oriundos dos itens contratuais, bem como supressão contratual no valor de R\$ 52.929,74 (cinquenta e dois mil novecentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos).





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Portanto, considerando os saldos à pagar, relativos ao contrato originário no valor de R\$ 1.105.710,49 (um milhão cento e cinco mil setecentos e dez reais e quarenta e nove centavos) resultante ao final do mês de julho de 2023.

Considerando o percentual acumulado do INPC, (Índice nacional de preços ao consumidor) entre o período de julho de 2022 até julho de 2023, na ordem de 3,53 % (três vírgula cinquenta e três por cento), aplicando-se ao saldo à pagar presente ao final do mês de julho de 2023, tem-se como resultado o **valor final de R\$ 39.031,58 (trinta e nove mil e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos)**.

Cita-se também, em relação à comprovação de que a prorrogação do prazo de execução não tenha ocorrido por culpa/dolo exclusivos da contratada, **esse departamento não possui informações e/ou documentos comprobatórios para que seja possível atribuir a responsabilidade dos atrasos da execução da obra objeto do contrato em epígrafe de forma exclusiva à contratada.**

Assim, dadas as informações constantes no presente parecer técnico este departamento **OPINA DE FORMA FAVORÁVEL à concessão de reequilíbrio financeiro na ordem de R\$ 39.031,58 (trinta e nove mil e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos).**

S.M.J é o parecer;

JOHNNY MARCOS WUTZKE

Engenheiro Civil - Fiscalização

CREA – PR 84865/D

LUCAS DECARLI BOTTEGA

Engenheiro Civil - Fiscalização

CREA – PR 153036/D



Tomada de Preços N° 007/2022

Contrato N° 2022149/2022

Data da entrega dos envelopes: 14/06/2022

Data da assinatura do contrato: 11/07/2022

Data da ordem de serviços: 11/07/2022

Objeto: Contratação de empresa para executar os serviços de ampliação do CMEI Gotinha de Mel, com área total de ampliação em 632,10m², junto ao Lote Urbano n° 15, quadra n°02, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR, segundo as normas previstas na planilha de serviços e orçamentaria, projetos de engenharia, Memorial Descritivo e Termo de referencia em anexos ao edital.

Município de Pato Bragado – PR

Assunto: Reajuste de preços

A empresa **WM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 19.789.877/0001-31, com sede na Linha Barigui, n° 64, sala03, Zona Rural, Pato Bragado – PR, por seu representante legal Sr. **WELINTON MARCOS COSTA MOURA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade n° 12854491-7 SSP/PR, inscrito no CPF n° 090.598.519-27, residente e domiciliado na Rua Califórnia, 1226, centro, Pato Bragado – PR, vem mui respeitosamente REQUERER O REAJUSTE do preço da referida licitação citada acima, tendo em vista considerar os motivos apresentados abaixo pertinentes:

DOS FATOS

A requerente, almejando participar da Tomada de Preços n° 007/2022, formulou sua proposta em 14 de junho de 2022, tendo, após análise da documentação e proposta, sagrando-se vencedora, sendo a proposta no valor de **R\$ 2.497.035,29** (dois milhões quatrocentos e noventa e sete mil trinta e cinco reais e vinte e nove centavos).

O prazo inicial de conclusão da execução do objeto é de 12 (doze) meses, a partir da assinatura da ordem de serviço que de seu em 11 de julho de 2022.

Considerando que houve um atraso no início da obra que deveria ter iniciado no mês de julho de 2022 logo após assinatura do contrato e ordem de serviço, mais devido a algumas adequações e retirada de materiais no terreno onde seria executada a obra, por parte da CONTRATANTE, o material foi retirado mais houve o atraso do início da obra em

aproximadamente 30 (trinta) dias. Sendo assim o prazo de execução da obra teve início em 17 de agosto de 2022.

Entre a data da proposta, qual seja, 14 de junho de 2022 até a presente, decorreu prazo superior a 12 meses, logo é direito da contratada ver o contrato reajustado, conforme previsão contratual:

“O valor do contrato ser fijo e irremovível, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para apresentação da proposta, pela variação do índice INPC ou outro que vier a substituí-lo, e afetará exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da contratada. (Contrato nº 2022149/2022. T.P nº 007/2022. Processo LC nº 153 – Homologado em 11/07/2022).

DO DIREITO

A dinâmica do reajustamento de contratos originou-se em períodos em que a inflação, em nosso país, alcançava marcas extremamente significativas, tornando imperioso um reajuste de preços contratados, para atualizá-los e protegê-los, sem o qual, a incessante elevação dos preços tornava inexequível qualquer preço contratado.

Sobre as cláusulas de reajuste de preços, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“Pretendem acautelhar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste o propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, à medida que se renega imutabilidade de um valor fixo e se acolhe, como um dado interno à própria avença, a atualização do preço.” (Curso de Direito Administrativo. Malheiro. São Paulo. 1998).

Atualmente, o reajustamento dos contratos, sendo eles de quaisquer modalidades, está previsto no art. 40, inc. XI da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94:

“O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que devesse retratar a variação efetiva do custo da produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.”

Como se denota, a cláusula prevendo o reajustamento de preços deverá, de maneira obrigatória, ser inserida no Edital de licitação, pois, caso contrário, não será possível proceder-se à atualização dos preços inicialmente acordados, haja vista que a condição foi submetida a todos os competidores, passando a ser a regra apropriada no certame disputado.

No caso, o edital em seu item 18.8 previa o critério de reajuste:

“18.8 O valor do contrato será fixo e irremovível, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice INPC ou outro que vier a substituí-lo, e afetará exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da contratada”. (Edital da T.P nº 007/2022. Município de Pato Branco-PR).

Didaticamente, o Professor Marçal Justen Filho ensina:

“ O reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Aprofundando os conceitos, o reajuste é consequência de uma espécie de presunção absoluta do desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige a comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela.

[...]

Para haver o reajuste, basta demonstrar a variação de índices gerais ou específicos previstos em lei ou no contrato”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo. 11ª ed. 2005).

D.M.O. Ramos afirma:

“O reajuste representa a definição de uma cláusula móvel de preços, pactuada entre as partes, de forma a refletir a variação do custo da produção do bem, através da aplicação de um índice previamente fixado”. (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. Malheiros. São Paulo. 2000).

Elci Pessoa Junior, no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exemplifica:

“O reajuste será utilizado em todos os preços unitários contratados, sendo admitida, entretanto, a aplicação de índices setoriais distintos para grupos diferentes de preços.

Por exemplo, na contratação para execução de uma obra rodoviária, a planilha orçamentaria conterá itens de terraplanagem, pavimentação, drenagem, entre outras, de modo que cada um desses grupos de serviços deve ser reajustado segundo índices setoriais específicos, pois sofrem incidências diferenciadas de insumos relativos a materiais (que por sua vez, de acordo com cada tipo, podem ser mais sensíveis à variação de moeda estrangeira, do preço do petróleo etc), mão-de-obra, equipamentos e transporte”.

Tomando-se como exemplo a execução de uma obra, a planilha orçamentária conterá itens diversos, de modo que cada um dos grupos de serviços possa ser reajustado segundo índices setoriais específicos.

O art. 28 da Lei nº 9.069/95, estabelece:

“Art. 28 – Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL, com cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação

ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º - É nula de pleno direito e não surtira nenhum efeito a cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

[...]

§ 3º - A periodicidade de que trata o *caput* deste artigo será contada a partir:

[...]

III – da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994”. (grifamos).

Por seu turno, o art. 2º da Lei nº 10.192/01, ratificou a periodicidade anual dos reajustes. Entretanto, o art. 3º dispõe:

“Art. 3º - Os contratos em que seja parte do órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - A periodicidade anual nos contratos de que trata o *caput* deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.” (grifo nosso).

É perceptível que, diferentemente do previsto no art. 28, § 3º, III, da lei anterior, que dispõe como marco inicial da contagem do período anual de reajuste, a data da assinatura do contrato, o diploma atual prevê a utilização facultativa da data limite para apresentação das propostas ou a do orçamento a que se referir.

Pela transcrição dos dispositivos acima, infere-se que os mesmos convergem no sentido de considerar que a periodicidade da aplicação das cláusulas de reajuste é anual. Quanto a este aspecto, também se harmonizam a doutrina e a jurisprudência, de onde se dispensa maiores ilações.

Contudo, importa determinar as datas que servirão de marcos para aplicação do reajuste, devendo ser definidas, primeiramente, a data a partir da qual está o órgão autorizado a proceder ao primeiro reajuste ao contrato e, ainda, a data que servirá como termo inicial para aplicação do percentual de reajuste.

O supracitado dispositivo da Lei nº 9.069/95 reafirma a intenção de manter irremovíveis os contratos que viessem a ser assinados, pelo prazo de um ano. Essa norma expressamente ratifica a imutabilidade anual dos preços contratados ao dispor que a data da contratação é que seria o marco inicial para a contagem da periodicidade anual também expressa.

Com a edição da Lei nº 10.192/01, foi instituído que a periodicidade anual dos contratos seja contada a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento que se referir. Nesta senda, não mais se utilizaria a data da efetiva contratação como marco que servirá como termo inicial para a apuração do percentual de reajuste.

Marçal Justem Filho, sobre o tema, enuncia:

“A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deve ter em vista a data em que se aperfeiçoou a equação. Trata-se da data em que a proposta é apresentada à Administração Pública. Não há nem pode haver prazo mínimo para concessão de reajuste ou da recomposição de preços”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo. 2000).

Nesse sentido é também a jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União, donde destacamos:

“[...]”

9.1.2. Na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face ao disposto no art.28, § 1º, da Lei 9.069/95, c/c os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/01, consiste em **firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços** de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de **somente** um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação, quanto a presença de condições legais para a contratação.” (Acórdão 474/2005, Brasília, DF, 27 abr.2005). (grifamos).

Assim, compatibilizando o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.192/01, com o conceito de periodicidade, bem como a exigência de manter intactos os contratos firmados por um período de doze meses, previstos desde a Lei nº 9.069/95 e, atualmente ratificada pelo art. 2º da Lei nº 10.192/01, ambas em vigor, a melhor interpretação indica que, assinando um contrato, este só poderá ser reajustado após um ano, valendo como termo

inicial para apuração do percentual de reajuste a data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que está se referir, a ser obrigatoriamente eleita pelo órgão licitante, e como termo final a data de aniversário do referido evento.

Tal solução é perfeitamente cabível ao conceito de reajustamento, que não se confunde o de revisão, pois, o reajuste de preços visa tão somente à atualização da situação que foi acordada, repondo ao instrumento contratual o equivalente às perdas provocadas pela inflação. Após o reajuste, o *status* contratual deverá voltar a ser o mesmo que se verifica ao tempo da contratação para as partes pactuadas.

Logo, utilizando-se do valor que resta ser executado, qual seja, **R\$ 1.038.575,17** (um milhão, trinta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), sendo o INPC acumulado **2,59 %**, aplicando a variação do acumulado dos últimos doze meses do índice previsto no edital, chegamos ao valor a ser reajustados de **R\$ 26.899,09** (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e nove centavos).

Asseverando que “o reajuste ou reajustamento de preços ou de tarifas é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação”, Hely Lopes Meirelles já afirmava:

“ O reajustamento contratual de preços e de tarifas é a medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral dos salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste”. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros. São Paulo. 1995).

DO PEDIDO

Assim, estando presentes os quatro requisitos para reajustamento do contrato, quais sejam, a previsão, desde o edital do certame, de cláusula inerente ao reajustamento; a periodicidade anual para sua incidência; a data que servirá de marco inicial para a apuração do percentual de reajuste e a data de exigibilidade do primeiro reajuste, a concessão é medida que se impõe, para tanto, pede e aguarda deferimento.

Pato Bragado, 15 de agosto de 2023.

Welinton Marcos Costa Moura
CPF nº 090.598.519-27
RG nº 12.854.491-7
Socio-administrador



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 4961/2023 Cód. Verificador: 2220X683

Requerente: 66761 - W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
CPF/CNPJ: 19.789.877/0001-31
Endereço: Linha Barigui N° 64 **CEP:** 85.948-000
Cidade: Pato Bragado **Estado:** PR
Bairro: PARQUE INDUSTRIAL 5
Fone Res.: 4599464170 **Fone Cel.:** 4599871578
E-mail: andressajaqueline@outlook.com
Assunto: CONTRATOS
Subassunto: REAJUSTE DE PREÇO
Data de Abertura: 15/08/2023 08:48

Documentos do Processo

Outros Documentos

Descrição	Entregue	Anexo
		REQUERIMENTO_REAJUSTE_T.P_007.2022_assinado.pdf
Quantidade de Documentos:	0	Quantidade de Documentos Entregues: 0

Observação

Solicita reajuste de preço referente ao contrato n° 2022149/2022; Conforme anexo.

W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Requerente

GISELI DA SILVA OSSOVSKI
Funcionário(a)

Recebido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
CNPJ: 19.789.877/0001-31

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:26:24 do dia 15/05/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 11/11/2023.

Código de controle da certidão: **5976.51E2.64CF.4471**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MUNICIPIO DE PATO BRAGADO
ESTADO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS 2553/2023

Contribuinte

Nome/Razão: 66761 - W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 19.789.877/0001-31
Endereço: Linha Barigui, 64
Complemento: SALA 03
Bairro: PARQUE INDUSTRIAL 5 Cidade: Pato Bragado - PR

Finalidade

PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE DÉBITOS.

Observações

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
07/08/2023	60 dias

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal de cobrar as dividas que venham a ser apuradas, de responsabilidade do contribuinte abaixo identificado **C E R T I F I C O** que, em nome de **W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA** até a presente data não existem, em aberto, débitos de tributos municipais.

Pato Bragado - PR, 7 de agosto de 2023

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR, PARTIDOR, CONTADOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL
FÓRUM ARTHUR HERÁCLIO GOMES FILHO

Maria Terezinha Sequinel de Camargo
TITULAR

Cristiane Weber
Geordan Fernando Putzke de Oliveira
Graciele Martins Leusch
Sandra Mara Signore
ESC. JURAMENTADOS

CERTIDÃO (NEGATIVA)

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que revendo os livros e o sistema informatizado de distribuição CÍVEL (Cível) sob minha guarda, existente neste cartório, verifiquei **não constar** nenhuma AÇÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL ou CONCORDATA, contra:

W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – inscrito no CNPJ sob n.º 19.789.877/0001-31, com sede na Estr. Linha Barigui, n.º 64, Sala 03, Zona Rural, no Município de Pato Bragado, nesta Comarca.

CERTIFICO que, procedi às buscas a partir da data do sinistro do Fórum local em 31-01-87, inclusive em processos salvos e redistribuídos.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
Marechal Cândido Rondon, 26 de junho de 2023.





Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 031262311-48

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **19.789.877/0001-31**

Nome: **W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 05/12/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 19.789.877/0001-31
Razão Social: W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Endereço: - EST LINHA BARIGUI - / - / PATO BRAGADO / PR / 85948-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/07/2023 a 23/08/2023

Certificação Número: 2023072506305225713279

Informação obtida em 07/08/2023 08:30:55

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 19.789.877/0001-31

Certidão n°: 39508535/2023

Expedição: 07/08/2023, às 08:30:15

Validade: 03/02/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **19.789.877/0001-31**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 19.789.877/0001-31
Razão Social: W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Endereço: - EST LINHA BARIGUI - / - / PATO BRAGADO / PR / 85948-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/09/2023 a 30/09/2023

Certificação Número: 2023090108442162109510

Informação obtida em 15/09/2023 13:41:13

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br